



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 1999 (Do Sr. Luis Eduardo)

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e fator Rh na certidão de nascimento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Nenhuma certidão de nascimento será expedida sem que dela constem o tipo sanguíneo e o fator RH da pessoa que estiver sendo registrada.

Art. 2º - Está lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que o ordenamento jurídico brasileiro procure dotar o cidadão de instrumentos que asseguem o exercício da plena modernidade,

muito ainda há que se fazer para que esse objetivo seja alcançado. E o caso, por exemplo, da Certidão de Nascimento, que embora contenha a qualificação necessária, como filiação, dia e hora, nome dos avós paternos e maternos, para que se efetue o registro, ainda assim se ressenste, de tipagem sanguínea e fator RH, para que o documento se complete. Esse dado é da maior importância para os casos em que a pessoa é levada a submeter-se a intervenção cirúrgica, transfusão sanguínea e outros procedimentos emergenciais. A presente proposição nos foi sugerida pelo Vereador Geraldo Duarte (Geraldinho), da Câmara Municipal de Belford Roxo no Rio de Janeiro, 02 (dois) dias antes do seu trágico assassinato, no primeiro semestre deste ano.

Dai, as razões desta iniciativa, que esperamos ver transformada em lei com o indispensável apoio dos nossos eminentes pares.

Sala das sessões, em 23 de novembro de 1999.

Deputado **LUÍS EDUARDO**

23/11/99